



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.586 - DF
(2012/0001955-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELIEZER GASPAR E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

3. É entendimento assente nesta Corte que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste para fins de verificação de eventual compensação não estabelece fato constitutivo do direito dos autores; ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que os documentos juntados pela agravante não contêm dados suficientes para apurar a dedução questionada, além de não comprovar terem sido restituídas parcelas do Imposto de Renda, cuja repetição foi determinada no título executivo judicial.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.586 - DF
(2012/0001955-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELIEZER GASPAR E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ fls. 412):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 499):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE ADMITIDA PELO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS PLANILHAS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS.

I. O STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, ao superar a preclusão da possibilidade de compensação, em embargos à execução, dos valores indevidamente retidos na fonte com os restituídos em virtude da declaração de ajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anual, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para apreciação do tema.

II. As Planilhas de Cálculos trazidas pela Fazenda Nacional não têm o condão de contradizer o direito alegado pelos embargados, a fim de demonstrar cabalmente eventual restituição quando do ajuste anual. Deveria a embargante ter juntado cópias das declarações anuais de ajuste dos autores, não simples tabela, indicando os valores descontados.

Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 528).

Alega a agravante, preliminarmente, em recurso especial, contrariedade ao art. 535 do CPC.

No mérito, alega violação dos arts. 333, I e II, e 334, IV, ambos do CPC, e do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Sustenta, em síntese, que "a presunção de veracidade dos dados constantes da planilha juntada pela Fazenda Nacional decorre não só da ausência da alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo pelos embargados, mas também da própria natureza jurídica da prova produzida pela Fazenda Nacional" (e-STJ fl. 536).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 541/545), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ fl. 555), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera que "a questão posta não impõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas análise jurídica quanto à violação de normas de direito probatório positivadas nos arts. 333 e 334 do CPC" (e-STJ fls. 624).

Alega ainda que "o pronunciamento que se busca obter deste Col. Tribunal Superior é sobre direito probatório, mais precisamente sobre a força probatória das planilhas anexadas pela União, que inclusive, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade, invertendo o ônus da prova" (e-STJ fls. 624).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.586 - DF
(2012/0001955-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

3. É entendimento assente nesta Corte que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste para fins de verificação de eventual compensação não estabelece fato constitutivo do direito dos autores; ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que os documentos juntados pela agravante não contêm dados suficientes para apurar a dedução questionada, além de não comprovar terem sido restituídas parcelas do Imposto de Renda, cuja repetição foi determinada no título executivo judicial.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC

De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões apresentadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 491):

"In casu, a comprovação relativa à compensação encontra óbice na questão relativa à comprovação dos fatos alegados.

As Planilhas de Cálculos trazidas pela Fazenda Nacional não têm o condão de contradizer o direito alegado pelos embargados, a fim de demonstrar cabalmente eventual restituição quando do ajuste anual. Deveria a embargante ter juntado cópias das declarações anuais de ajuste dos autores, não simples tabela, indicando os valores descontados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.*

3. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

DO ÔNUS DA PROVA

No mérito, discute-se o ônus da prova quanto à juntada da declaração de ajuste anual comprobatória de que houve anterior dedução/restituição que configura o excesso de execução.

É entendimento assente nesta Corte que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste para fins de verificação de eventual compensação não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

In casu, o Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que os documentos juntados pela agravante não contêm dados suficientes para apurar a dedução questionada, além de não comprovar terem sido restituídas parcelas do Imposto de Renda, cuja repetição foi determinada no título executivo judicial.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 391):

"As Planilhas de Cálculos trazidas pela Fazenda Nacional não têm o condão de contradizer o direito alegado pelos embargados, a fim de demonstrar cabalmente eventual restituição quando do ajuste anual. Deveria a embargante ter juntado cópias das declarações anuais de ajuste dos autores, não simples tabela, indicando os valores descontados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 525):

"O voto condutor do julgado foi explícito ao fundamentar e concluir que as Planilhas de Cálculos trazidas pela Fazenda Nacional, ora embargante, não têm o condão de contradizer o direito alegado pelos ora embargados de demonstrar, cabalmente, eventual restituição quando do ajuste anual. Deveria a embargante ter juntado cópias das declarações anuais de ajuste dos autores, não simples tabela, indicando os valores descontados."

Demais disso, a jurisprudência desta Corte reconhece o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido são os recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE INDÉBITO DE IRPF. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO COM VALORES ALEGADAMENTE RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que se alega que não se trata de aplicação de Súmula 7/STJ, mas da força probatória das planilhas anexadas pela União, que gozam de presunção de legitimidade, invertendo o ônus da prova.

2. O STJ fixou entendimento no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

3. Porém, nada impede que o julgador, ao analisar os elementos constantes das planilhas, bem como os demais fatos e circunstâncias constantes dos autos, chegue a conclusão diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentada pela Fazenda, ou encontre valores outros que não os indicados pelas planilhas, ou, até mesmo, repute insuficientes as informações constantes da planilha para o fim pretendido.

4. Assim, o Tribunal a quo asseverou que o conteúdo da planilha não indica dados suficientes à apuração da dedução do imposto de renda, de sorte que a reforma de tal entendimento demandaria nova análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância Superior, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.099.896/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHAS ELABORADAS PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JÁ REALIZADA NOS AJUSTES ANUAIS. VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO. TRIBUNAL A QUO QUE ENTENDEU SEREM INSUFICIENTES AS INFORMAÇÕES. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

2. O Tribunal de origem, a despeito de afirmar que o momento oportuno para a análise da pretensão da embargante seria na ação de conhecimento, acabou por analisar as provas dos autos, consubstanciadas nas declarações juntadas pela Fazenda Nacional, tendo concluído que elas não eram suficientes para demonstrar a efetiva restituição do imposto pelos ajustes anuais.

3. Não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.123.133/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 26.2.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0001955-7

AgRg no
AREsp 110.586 / DF

Números Origem: 200134000242773 2423432200140134

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELIEZER GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELIEZER GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.